



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Seminário de Transparência e Boas Práticas nos
Conselhos de Fiscalização Profissional

Regime Jurídico dos Empregados Lei de Responsabilidade Fiscal, Teto Constitucional, Benefícios e Vantagens

Hamilton Caputo Delfino Silva
Secretário de Controle Externo em São Paulo

São Paulo, 06 de junho de 2016

Regime Jurídico dos Empregados

Jurisprudência do TCU

- **Acórdão 341/2004-Plenário (Sessão de 31/3/2004):**
- “9.2.3. os servidores dos conselhos de fiscalização profissional **nunca foram regidos pela Lei 8.112/90**, mesmo no período anterior à vigência da Medida Provisória 1.549/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.649/98, uma vez que **jamais foram detentores de cargos públicos criados por lei com vencimentos pagos pela União**, sendo-lhes, portanto, incabível a transposição do regime celetista para o estatutário, conforme o art. 243 do referido diploma legal.”

Regime Jurídico dos Empregados

Lei 9.649, de 27 de maio de 1998

- Dispôs sobre a organização da presidência da república e dos ministérios, e **definiu os conselhos de fiscalização profissional como entidades privadas;**
- Fixou, ainda, **no § 3º do artigo 58, o regime celetista** como o regente das relações mantidas com seus empregados.

Regime Jurídico dos Empregados

Emenda Constitucional 19, de 4/6/1998

- Reforma Administrativa
- Entre outros objetivos, pretendeu extinguir o regime jurídico único estabelecido no caput do art. 39 da CRFB/1988 (aplicável à Adm. Direta, autarquias e fundações).

Regime Jurídico dos Empregados

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717/DF

- Questionava a constitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/1998:
 - caracterização dos conselhos de fiscalização profissional como entidades privadas
 - submissão à CLT;
- No julgamento do mérito da Ação, o STF (em 07/11/2002):
 - Considerou **inconstitucional a caracterização dos Conselhos como entidades de direito privado**.
 - Considerou **prejudicado o exame da constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998**, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional 19/1998;

Regime Jurídico dos Empregados

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135/DF

- o Plenário do STF deferiu, em 2/8/2007, medida cautelar suspendendo a eficácia do caput do art. 39 da CRFB/1988, com a redação dada pela EC 19/1998;
- Repristinação da redação originária do art. 39, caput, da Constituição Federal, restabelecendo a obrigatoriedade da adoção do RJU;
- Até o presente momento não houve o julgamento do mérito da referida ADI 2135/DF.

Regime Jurídico dos Empregados

Jurisprudência do TCU

- **Acórdão 298/2010-Plenário (Sessão de 24/2/2010):**

“ O regime jurídico dos empregados das autarquias corporativas denominadas conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas **continua sendo o disposto no art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998**, vez que o exame da constitucionalidade do referido parágrafo foi considerado **prejudicado na ADI 1717/DF** e que o decidido na ADI 2135 pelo STF, em sede de cautelar, **não alcança, de todo modo, as referidas entidades.**”

Regime Jurídico dos Empregados

Jurisprudência do TCU

- Acórdão 2569/2013 - Plenário:

“ A natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional não conduz ao entendimento de que esses se confundam com as autarquias em geral, sobre as quais incide o disposto no art. 29 da Constituição Federal ”

“ Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias corporativas, cujas características divergem das demais autarquias” → seus empregados não são servidores públicos em sentido estrito, aos quais se refere o art. 39 da CF

— Sintonia com decisões do TST

Regime Jurídico dos Empregados

Novas ações no STF

- **Ação Declaratória de Constitucionalidade 36:** pede a declaração de constitucionalidade do §3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, que aplica o regime celetista aos Conselhos e Ordens;
- **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5367:** pede a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, bem dos dispositivos de leis de criação de Conselhos surgidos posteriormente ao advento da CRFB/1988, que preveem o regime celetista;
- **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 367:** alega que os dispositivos de leis de criação de Conselhos surgidos anteriormente ao advento da CRFB/1988, que preveem o regime celetista, não foram recepcionados pela Constituição da República;
- A ADI 5367 e a ADPF 367 foram apensadas à ADC 36. As referidas ações ainda se encontram **pendentes de julgamento**.

Lei de Responsabilidade Fiscal

ACÓRDÃO 341/2004 - TCU – PLENÁRIO

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, **em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações**, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal;

Lei de Responsabilidade Fiscal

ACÓRDÃO 341/2004 - TCU – PLENÁRIO

9.2. responder ao consulente que:

9.2.2. os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, **devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas** (art. 1º, § 1º);

Teto Constitucional

ACÓRDÃO 2711/2015 - TCU – PLENÁRIO

- Os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, dada a natureza autárquica que possuem, são alcançados pela regra constitucional do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal).
- As vantagens pessoais e outras de qualquer natureza integram o somatório da remuneração para efeito de verificação do teto constitucional, excluindo-se tão somente aquelas de caráter indenizatório (art. 37, inciso XI, § 11, da Constituição Federal).

Teto Constitucional

ACÓRDÃO 871/2016 - TCU – PLENÁRIO

9.2. firmar o entendimento de que, aos conselhos de fiscalização profissional, por serem entidades de natureza autárquica, deve-se aplicar o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988;

Benefícios e Vantagens

- **Acórdão 773/2016 – Plenário (Sessão de 6/4/2016)**

9.2. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que, na próxima negociação de acordo coletivo, promova a revisão dos benefícios, com fulcro no art. 2º do Decreto 908/1993 e na Súmula 277 do TST, de modo a suprimir as seguintes **vantagens concedidas sem amparo legal ou incondizentes com a realidade de mercado: auxílio educação para dependentes, auxílio medicamentos, auxílio óculos, auxílio previdenciário, majoração da hora acumulada no banco de horas, tolerância sobre atrasos, licença gala, licença nojo e prolongamento de feriados;**

Benefícios e Vantagens

- **Acórdão 1201/2008 - Plenário**

9.4. determinar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) que:

9.4.1. se abstenha de renovar os contratos de **seguro de vida** para seus conselheiros e empregados;

9.4.2. se abstenha de renovar os contratos de **planos de saúde e odontológicos para seus conselheiros**;

9.4.3. se abstenha de celebra acordos coletivos de trabalho que incluam o pagamento de **seguro de vida para seus empregados**.

Dispêndios com festividades, almoços e confraternização em geral

- **Acórdão 7498/2012 – 1ª Câmara (Contas do Sebrae/BA)**

“5. O mesmo se aplica aos dispêndios com festividades, almoços e confraternizações em geral. Como se sabe, **tais despesas são consideradas irregulares quando não condizentes com as necessidades de ação da entidade.** Mesmo nos casos em que se observe o alinhamento das despesas com as atividades finalísticas, **é necessário que os gastos sejam efetuados com economicidade e eficiência.**”

Dispêndios com festividades, almoços e confraternização em geral

Acórdão 2208/2012-1ª Câmara

9.5. recomendar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis -15ª Região (Creci/CE) que verifique a necessidade de promover ajustes no art. 38 de seu Regimento Interno ou editar norma específica regulamentadora daquele dispositivo, de forma a deixar mais claro que **as despesas autorizadas sob tal fundamento regimental devem ser direta e concretamente vinculadas aos objetivos institucionais da entidade e dotadas do devido comedimento**, conforme orientação contida nos Acórdãos 1889/2009-Plenário, 367/2009-2ª Câmara, 909/2008-2. Câmara, 3373/2006-1ª Câmara e 128/1998-2ª Câmara;

Obrigado pela atenção!

Secretaria de Controle Externo em São Paulo
(11) 3145-2600
secex-sp@tcu.gov.br